



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.733, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Estabelece o direito do cônjuge sobrevivente de assumir a titularidade de plano de saúde coletivo por adesão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5069/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Estabelece o direito do cônjuge sobrevivente de assumir a titularidade de plano de saúde coletivo por adesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê o direito do cônjuge sobrevivente de manter as mesmas condições de cobertura assistencial de plano coletivo por adesão em caso de morte do beneficiário titular.

Art. 2º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida de um art. 31-A, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados sob o regime de que trata a alínea ‘c’ do inciso VII do art. 16 desta Lei, em caso de morte do titular, é assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito de assumir a titularidade do plano de saúde por tempo indeterminado, desde que assuma o seu pagamento integral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca proteger os cônjuges sobreviventes, muitas vezes pessoas idosas, bem como os dependentes de pessoas falecidas da rescisão unilateral de contratos de planos de saúde. Trata-se, aqui, especificamente, do caso dos planos coletivos por adesão, em que há inquestionável disparidade de forças entre o pequeno grupo de beneficiários, de um lado, e a operadora, de outro.



* c d 2 3 3 5 8 2 4 1 2 6 0 0 *

Tem sido comum que, diante do falecimento do titular do plano, a operadora simplesmente desfaça unilateralmente seu vínculo com o cônjuge sobrevivente e os dependentes, privando-os das coberturas a que fariam jus. Essa postura destoa do espírito da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que reconhece o desequilíbrio de forças entre consumidores e operadoras de planos de saúde.

Se, nos planos coletivos puros, a hipossuficiência dos consumidores é supostamente compensada por sua representação por uma grande empresa nas negociações com a operadora, o mesmo não acontece nos coletivos por adesão. Neste caso, grupos pequenos, muitas vezes formados apenas para possibilitar a contratação de planos de saúde a preços razoáveis, não têm condição de negociar cláusulas contratuais com gigantes do setor de saúde suplementar. Nesse cenário, a lei deve zelar para que um mínimo equilíbrio de forças seja preservado.

Vale ressaltar que, mesmo no caso dos planos coletivos, a legislação sobre saúde suplementar já prevê, hoje, o direito de o consumidor titular manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial, quando tenha seu vínculo empregatício rescindido. Também assegura o direito de permanência aos seus dependentes por prazo determinado. No caso dos aposentados, àqueles que tenham contribuído para planos de saúde em decorrência de vínculo empregatício por prazo mínimo de dez anos é garantido o direito de manutenção como beneficiário também nas mesmas condições de cobertura assistencial.

O que este projeto faz é apenas esclarecer que, nos planos coletivos por adesão, o cônjuge sobrevivente que assuma o pagamento integral das suas contribuições, terá direito a manter a relação contratual com a operadora, nas mesmas condições de cobertura assistencial, por prazo indeterminado.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2023.



* C D 2 3 3 8 2 4 1 2 6 0 0 *

PL n.3733/2023

Apresentação: 03/08/2023 17:55:38.917 - Mesa

Deputada LAURA CARNEIRO

2023-10531



* C D 2 2 3 3 5 8 2 4 1 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233582412600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE
1998
Art. 16, 31-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO